



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento CGA nº 024/2018 – SPDOC SG n.º 85445/2016

Unidade : Coordenadoria de Serviços de Saúde

Secretaria : de Estado da Saúde

Assunto : Identificação de irregularidades em procedimentos licitatórios supostamente praticados pela [REDACTED]

Relatório CGA/SS n.º 187/2019

1. O presente procedimento foi instaurado diante de identificação de irregularidades em procedimentos licitatórios supostamente praticados pela [REDACTED]

2. Em síntese, o Hospital Maternidade Interlagos realizou no dia 28/04/2016, sessão pública, na modalidade de pregão eletrônico, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com a utilização de cartão magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis, para atendimento da sub frota de veículos automotores do referido Hospital.

3. Na referida sessão pública a [REDACTED], no pregão eletrônico n.º 085/2016 foi declarada vencedora do certame. E as [REDACTED] manifestaram o interesse em recorrer, ofertando as razões dos recursos, tempestivamente.

4. Após, realização de diligências, o Sr. Pregoeiro proferiu seu relatório, opinando pelo não provimento dos recursos, sendo anuído pela autoridade competente.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

5. Em seguimento, a [REDACTED] [REDACTED] apresentou denúncia em face do pregoeiro do Hospital Maternidade de Interlagos, para apuração de irregularidades com pedido de imediata suspensão do certame e revisão do ato administrativo que culminou com a classificação da [REDACTED] [REDACTED]

6. Diante do apresentado, o Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Serviços de Saúde, encaminhou os autos para Consultoria Jurídica da Pasta, a fim de *"manifestação quanto às medidas que devam ser adotadas no mesmo, incluindo a hipótese de inabilitação da [REDACTED] como vencedora do certame em razão dos fatos apresentados"*.

7. A Consultoria Jurídica da Pasta exarou o Parecer CJ/SS n.º 994/2016, destacando-se as seguintes considerações:

"8. Inicialmente, observa-se que, de fato, é lícito à Administração anular seus próprios atos quando eivados de nulidade. Porém, na hipótese vertente, não há vícios a macular a realização deste certame, a justificar a decretação de sua nulidade. Por outro lado, é inviável a apreciação do requerimento da empresa Link Card como "recurso", diante da ausência de previsão legal."

(...)

"17. Não se vislumbra, no curso do procedimento licitatório, a ocorrência de irregularidade. Foram adotados todos os procedimentos de praxe para a realização do Pregão Eletrônico n.º 85/2016, seguindo o que foi estabelecido em Edital. A abertura da sessão pública ocorreu em 28/04/2016 e, por fim, a [REDACTED] sagrou-se vencedora por ter oferecido proposta mais vantajosa, além de, em tese, ter atendido aos requisitos de habilitação."

(...)

"19. No entanto, há que se observar que a petição ora interposta pela [REDACTED] [REDACTED] está acompanhada de outros documentos, que não se encontravam nos autos, para embasar as suspeitas por ela expostas nas razões de recurso. Destarte, sugere-se que a Administração adote as providências cabíveis, instaurando procedimento próprio para apuração de conduta imputada à empresa [REDACTED] em que lhe sejam garantidos o direito ao contraditório e à ampla defesa."

8. Considerando a manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta, às fls. 206/214, o Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Serviços de Saúde,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

por meio do Ofício CSS n.º 064/2016, encaminhou a esta Setorial Saúde – Corregedoria Geral da Administração, documentação apresentada pela [REDACTED] para ciência e adoção de providências, diante das supostas irregularidades apresentadas pela referida empresa.

9. Dentre os fatos denunciados pela [REDACTED]

[REDACTED], relaciona-se abaixo, em breve síntese:

- a) Sanções Administrativas: a [REDACTED] se encontra impedida de licitar e contratar com a CDHU, DETRAN e SAEE de Sorocaba. Para continuar participando dos procedimentos licitatórios criou a [REDACTED] cujos sócios são [REDACTED], funcionários da [REDACTED].
- b) Descumprimento do Edital: o vencedor deveria comprovar qualificação técnica por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, apresentando atestados emitidos pelas empresas [REDACTED], não atendendo 50% do prazo previsto para execução dos serviços.
- c) A Prefeitura do Município de Mogi-Guaçu e o CAIS de Lins, este último remeteu o processo ao Ministério Público do Estado de São Paulo, inabilitaram a [REDACTED] por considerarem os atestados de qualificação técnica não preenchiem aos requisitos solicitados, pois os atestados não comprovam a prestação dos serviços em prazos compatíveis com a contratação do serviço.
- d) Falsidade de informações nos supostos atestados de capacidade técnica: "... os atestados de capacidade técnica contemplam informações inverídicas, principalmente no que tange a efetiva prestadora dos serviços, circunstância essa



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

que vem de encontro com as diligências realizadas que constataram a inexistência de operações na sede". No caso, da [REDACTED] assim que tomou conhecimento dos atestados "... veio a público para declarar expressamente que foi ludibriada pelo administrador da [REDACTED] [REDACTED], o qual compareceu pessoalmente no mês de março/2016 para solicitar a emissão do documento, quando já havia saído do quadro societário. Os próprios postos de combustíveis que abasteciam a [REDACTED] declararam que jamais receberam valores de repasse da [REDACTED], sendo todos os pagamentos eram realizados pela PIX". Para ilustrar tal situação às fls. 25, constam cópias de notas fiscais emitidas. Além disso, às fls. 26/27 apresentam cópias de notas fiscais emitidas pelas [REDACTED] com o mesmo número de contrato.

e) Com relação ao procedimento licitatório realizado no Instituto de Infectologia "Emilio Ribas", referente ao Pregão Eletrônico 002/2016, onde a [REDACTED] foi habilitada, porém, tendo a Comissão de Licitação tomado conhecimento dos documentos encaminhados pela denunciante, o procedimento licitatório foi anulado.

f) Às fls. 163/202, frente-verso, juntou-se cópias do Parecer Jurídico da Prefeitura Municipal de Araras, donde que se depreende: "*Diante destes elementos, o Sr. Pregoeiro e [REDACTED] decidiu realizar novas diligências até a sede da [REDACTED] constante nos seus documentos: [REDACTED] [REDACTED] P – CEP: 06453-038. Conforme relatório de diligência instrutória, no local descrito acima como sendo a sede da [REDACTED] [REDACTED] o Sr. Pregoeiro relata ter sido recebido por três*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

*funcionárias em um escritório de nome [REDACTED]
"O Centro dos Bons Negócios", que informaram tratar-se de
endereço virtual, destinado exclusivamente às empresas que
exercem a atividade de consultoria e assessoria empresarial,
desconhecendo a atividade de gerenciamento de frota
exercida pela [REDACTED]*

- g) Por fim, o referido Parecer Jurídico, sugere a instauração de Processo Administrativo para possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista à conduta da [REDACTED] e, também, a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

10. Diante do apresentado foi proposto o encaminhamento dos autos à Presidência desta Corregedoria Geral da Administração para conhecimento e expedição de ofício ao Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde, juntando-se cópias do presente relatório correcional, para que a Coordenadoria de Serviços de Saúde, adote providências preconizados do artigo 264 e ss da Lei n.º 10.261, de 28/10/1968.

11. E na sequência ao Delegado de Polícia Diretor do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC da Secretaria de Estado da Segurança Pública, juntando-se cópias integrais digitalizadas do presente feito, a fim de verificar a suposta prática de crime em procedimento licitatório, bem como ao Procurador Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de informar a este órgão correcional se tramita no âmbito daquele *Parquet* investigação envolvendo a [REDACTED]
[REDACTED]

12. Às fls. 360/374 acostou-se cópia do relatório final da Comissão de Apuração Preliminar realizada no âmbito da Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, conclui que não identificou a participação de servidor público nas irregularidades denunciadas no procedimento licitatório ocorrido no Hospital Maternidade Interlagos e a empresa vencedora do Pregão Eletrônico n.º 085/2016 foi a [REDACTED]
[REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

13. Registra-se, ainda que no caso do Instituto Lauro de Souza Lima, a pregoeira ao tomar conhecimento das diligências realizadas pelo Hospital e Maternidade Interlagos irá proceder consulta à Consultoria Jurídica da Pasta, a fim de obter orientação quanto às providências a serem adotadas no que ao contrato formalizado com a

14. Em pesquisa realizada no Sistema de Serviços Terceirizados desta Corregedoria verificou-se que o [REDACTED] formalizado com a empresa [REDACTED], vigorou pelo período correspondente de 14/07/2016 a 13/10/2017 e, a partir de 03/11/2017 foi formalizado o contrato n.º [REDACTED] com a [REDACTED], com vigência até 02/02/2019.

15. Às fls. 391/664, a Delegada de Polícia Titular da 2.ª Delegacia de Polícia do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC, em atendimento ao Ofício CGA n.º 1268/2017, encaminhou cópia integral do [REDACTED] do Foro Central da Barra Funda, pendente de relatório conclusivo.

16. Às fls. 667/668 juntou-se ao presente, o Ofício n.º 1010/2018 - [REDACTED] - 10.ª PJ, do Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital do Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando informações atualizadas a respeito do presente protocolado.

17. Em atendimento ao solicitado por este órgão correcional, o Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Ofício GS n.º 2008/2017, encaminhou o Despacho CSS n.º 1549/2017, acompanhado do Ofício DTS III n.º 157/2017 da Diretora Técnica de Saúde III do Hospital Maternidade Interlagos, com os respectivos esclarecimentos referentes ao assunto em comento e, também, cópia do relatório final da Comissão de Apuração Preliminar que tramitou sob o Pr [REDACTED] [REDACTED], no âmbito da Coordenadoria de Serviços de Saúde, conforme se depreende da documentação acostada às fls. 360/374.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

18. Esclareceu a Diretora Técnica de Saúde III do Hospital Maternidade Interlagos informou que a empresa vencedora do Pregão Eletrônico n.º 085/2016 foi [REDACTED], conforme Ata de Realização de Pregão Eletrônico, juntada às fls. 369/374.

19. Com relação à Apuração Preliminar realizada no âmbito da Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde que: " *não constatou que houve participação de servidor público na supostas irregularidades denunciadas referente ao Hospital Maternidade Interlagos, que após fazer novas diligências e a [REDACTED] não atender ao que foi solicitada para a comprovação da capacidade técnica, foi desclassificada e a vencedora foi a [REDACTED]. E no caso do Instituto Lauro de Souza Lima – Bauru, onde a servidora, [REDACTED] Pregoeira, ao aceitar o atestado de capacidade técnica apresentado pela referida empresa e de não acolher os recursos apresentados (fls. 153/197) **não agiu de má fé**, pois fez as diligências de rotina (fls. 264, 265 e 198), mas a mesma ao tomar conhecimento das diligências "in locum" efetuadas pela Maternidade Interlagos de que os atestados apresentados não comprovavam a capacidade técnica exigida no Edital, irá também consultar a Consultoria Jurídica da Pasta para adoção das providências referente o contrato vigente com a [REDACTED] [REDACTED] opinamos pelo arquivamento deste processo".*

20. Às fls. 377/378 juntou-se ao presente, o Ofício n.º 2264/2017 - [REDACTED] - 10.ª PJ, do Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital do Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando informações atualizadas a respeito do presente protocolado.

21. Diante da leitura do relatório de conclusão da Comissão de Apuração Preliminar, com relação ao procedimento licitatório ocorrido no âmbito do Instituto Lauro de Souza Lima, foi proposto oficial ao Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Controle de Doenças, a fim de solicitar informações junto ao referido Instituto, quais providências foram adotadas em relação à contratação da [REDACTED]
[REDACTED]

22. Às fls. 684/685 juntou-se o Ofício 106/2018 da Delegada de Polícia da 2.ª Delegacia de Polícia da Divisão de Investigações sobre Crimes Contra a Administração do DPPC, informando que o [REDACTED] encontrava-se em andamento, no aguardo de diligências para localização e oitivas dos representantes da [REDACTED]
[REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

23. Às fls. 688/692 acostou-se o Despacho CSS n.º 875/2018 do Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Serviços de Saúde encaminhando os esclarecimentos apresentados pelo Instituto "Lauro de Souza Lima", por meio do Despacho D.T. n.º 471/2018, conforme se transcreve:

"(...)

b) Vigência do ajuste: 14/07/2016 a 13/10/2017 (15 meses);

c) Os serviços foram prestados a contento no período acima mencionado, não havendo o registro de sanções à empresa;

d) O contrato deixou de ser renovado em virtude da aplicação à empresa da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo período de 4 anos (18/08/2017 a 17/08/2017)...

(...)"

24. Às fls. 695/703 juntou-se o Ofício n.º 6121/2018 do Promotor de Justiça da 10.ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital encaminhando cópia da promoção de arquivamento, referente ao [REDACTED], entendendo não vislumbrar ato de improbidade administrativa praticado por agente público ou lesão a direito coletivo difuso que justifiquem a continuidade de investigação por parte daquele *Parquet* ou lesão aos cofres públicos.

25. Em resposta ao Ofício CGA n.º 1772/2018, reiterado pelo Ofício n.º 021/2019 da Assistência Policial Civil desta Corregedoria Geral da Administração dirigido à 2.ª Delegacia de Polícia da Divisão de Investigações sobre Crimes Contra a Administração do DPPC, juntou-se às fls. 715/716, o Ofício n.º 164/2019, encaminhando cópia digitalizada do [REDACTED]

26. Da leitura do conteúdo constante de fls. 716, verificou-se que o [REDACTED] encontra-se em andamento, no aguardo de retorno de cartas precatórias para oitiva dos representantes das [REDACTED]

27. É a síntese dos fatos ocorridos nos autos até o presente momento.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

28. Considerando que no âmbito administrativo foram adotadas providências pelas unidades de saúde, bem como manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo que não identificou ato de improbidade administrativa praticado por agente público ou lesão a direito coletivo difusos.

29. Considerando que [REDACTED] ([REDACTED] [REDACTED]) encontra-se em andamento, no aguardo de retorno de cartas precatórias para oitiva dos representantes das [REDACTED] [REDACTED]. e até a presente data não se identificaram o envolvimento de servidores públicos estaduais.

30. Desta feita, diante de toda documentação juntadas aos autos verificou-se que não foram identificadas condutas irregulares por parte de servidores públicos ou prejuízo ao erário até então constatado e que todas as medidas administrativas foram adotadas pela unidade de saúde.

31. Desse modo, propõe-se o encaminhamento dos autos à Presidência desta Corregedoria Geral da Administração para conhecimento e, se em termos, o arquivamento do presente procedimento, em definitivo, entendendo-se que não restam demais medidas que justifiquem a continuidade dos trabalhos correcionais.

32. Não obstante, preliminarmente, ao arquivo em definitivo revela-se recomendável a expedição de ofício ao Delegado de Polícia da 2.ª Delegacia de Polícia da Divisão de Investigações sobre Crimes Contra a Administração do DPPC, juntando-se cópia do presente relatório correcional, a fim de solicitar comunicação a este órgão correcional no caso de surgimento de eventuais elementos novos que possam ensejar providências no âmbito administrativo estadual.

CGA/Setorial Saúde, em 11 de Outubro de 2019.

[REDACTED]

Giovana Apuzzo Zappala
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento CGA nº 024/2018 – SPDOC SG nº 85445/2016

Unidade : Coordenadoria de Serviços de Saúde

Secretaria : de Estado da Saúde

Assunto : Identificação de irregularidades em procedimentos licitatórios supostamente praticados pela [REDACTED]

Despacho CGA/SS nº 559/2019

1. Acolho o relatório correccional que me antecede.
2. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corregedoria Geral da Administração para conhecimento e, se em termos, o arquivamento do presente procedimento, em definitivo, entendendo-se que não restam demais medidas que justifiquem a continuidade dos trabalhos correccionais, com recomendação de expedição de ofício ao Delegado de Polícia da 2.ª Delegacia de Polícia da Divisão de Investigações sobre Crimes Contra a Administração do DPPC, juntando-se cópia do relatório correccional, que me antecede, a fim de solicitar comunicação a este órgão correccional no caso de surgimento de eventuais elementos novos que possam ensejar providências no âmbito administrativo estadual.

[REDACTED], em 11 de Outubro de 2019.

Lawrence K. de Almeida Tanikawa
Corregedor Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA nº 024/2018 – SPDOC SG n.º 85445/2016

Unidade : Coordenadoria de Serviços de Saúde

Secretaria : de Estado da Saúde

Assunto : Identificação de irregularidades em procedimentos licitatórios supostamente praticados pela [REDACTED]

1. Acolho a manifestação correcional de fls. retro, adotando-a como fundamento para decidir.

2. Arquive-se o presente procedimento, em caráter definitivo, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação até o momento não comunicado a esta Corregedoria Geral da Administração.

3. Preliminarmente ao arquivo em definitivo, oficie-se ao Delegado de Polícia da 2.^a Delegacia de Polícia da Divisão de Investigações sobre Crimes Contra a Administração do DPPC, juntando-se cópia do relatório correcional CGA/SS n.º 187/2019, a fim de solicitar comunicação a este órgão correcional no caso de surgimento de eventuais elementos novos que possam ensejar providências no âmbito administrativo estadual.

4. Por fim, encaminhem-se os autos ao Departamento de Instrução Processual, nos termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016 e adoção de demais medidas previstas no parágrafo 4.º referido artigo, com posterior remessa ao Centro Administrativo, em trâmite direto, para arquivamento em definitivo.

CGA, em 21 de outubro de 2019.

[REDACTED]
Ruth Helena Pimentel de Oliveira
Presidente